SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253138 - PA (2026/0177236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A parte agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito do recurso especial, sem enfrentar de forma individualizada os óbices apontados pela decisão recorrida.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ não é suficiente para afastar o óbice de admissibilidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2305bc8a-c9c9-4e20-8420-807a29ab4c88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253138 - PA (2026/0177236-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A parte agravante limitou-se a reiterar as teses de mérito do recurso especial, sem enfrentar de forma individualizada os óbices apontados pela decisão recorrida.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ não é suficiente para afastar o óbice de admissibilidade.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE SOUZA PEREIRA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à a incidência da Súmula 7/STJ em quatro pontos (insuficiência de provas, dosimetria, art. 155 do CPP e art. 158 do CPP), aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 680/681).

Documento eletrônico VDA58957425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 15528707-94b6-464e-bb5a-15b46f571274

Na presente insurgência, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e pormenorizada, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a distinção entre reexame fático, vedado, e revaloração jurídica de fatos incontroversos, admitida na via especial. Alega que, quanto à insuficiência probatória, a tese se funda no art. 386, VII, do CPP e envolve juízo de direito sobre a aptidão do acervo descrito no acórdão, sem revolvimento de provas. Aduz violação ao art. 155 do CPP, afirmando que a condenação se apoiou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, sem corroboração judicial, o que pode ser aferido pela leitura da motivação do acórdão, sem reexame probatório. Sustenta, ademais, afronta ao art. 158 do CPP e ao art. 19 da Lei n. 9.605/1998, por inexistir perícia técnica em crime que deixa vestígios, sendo inviável a substituição por documentos administrativos na ausência de justificativa, matéria estritamente jurídica sobre fatos incontroversos. Defende, por fim, *bis in idem* na dosimetria, ao se valorar negativamente circunstâncias do crime com base em elementar do tipo do art. 50-A (terras de domínio público), questão de subsunção jurídica, sem necessidade de revolvimento fático (e-STJ fls. 685/691).

Pleiteia o exercício do juízo de retratação para afastar a Súmula 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial. Requer, ainda, o provimento do agravo regimental para que se conheça do AREsp e do recurso especial, com absolvição por ausência de exame de corpo de delito direto (art. 386, II, do CPP), subsidiariamente absolvição por insuficiência de prova judicializada (art. 386, VII, do CPP), reconhecimento da *reformatio in pejus* indireta (art. 617 do CPP) e redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, afastando o bis in idem (art. 59 do CP), mantida a substituição da pena (e-STJ fls. 691/692).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissão do recurso especial fixados pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 680/681). Na espécie, a Vice-Presidência do TRF1 apontou, como causas impeditivas, a incidência da Súmula 7/STJ em quatro pontos — insuficiência de provas, dosimetria, art. 155 do CPP e art. 158 do CPP —, além de ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF), o que também prejudicou o dissídio (e-STJ fls. 658/662).

Documento eletrônico VDA58957425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 15528707-94b6-464e-bb5a-15b46f571274

Contudo, nas razões do agravo interno, embora a defesa afirme haver impugnação específica e pormenorizada, com distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, o que se vê é a reiteração do mérito das teses do recurso especial, sem o cotejo efetivo com cada um dos óbices de inadmissibilidade, tal como exigido pela jurisprudência desta Corte.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

De igual modo, o acórdão da Corte Especial, inclusive citado na decisão agravada, assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficientes alegações genéricas ou dirigidas ao mérito da controvérsia (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (e-STJ fl. 681). A Procuradoria-Geral da República, em contrarrazões, também destacou a deficiência da impugnação, concluindo pelo desprovimento do agravo interno, com apoio na Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 696/699).

Importante relembrar que "[p]ara afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/ STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA58957425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 15528707-94b6-464e-bb5a-15b46f571274

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ressalte-se, por fim, que o agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, e não se presta à rediscussão direta do mérito das teses do recurso especial. Na linha do que assentado na decisão agravada — e-STJ fls. 680/681 —, persiste a falta de dialeticidade recursal, razão pela qual o presente agravo não pode ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58957425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 15528707-94b6-464e-bb5a-15b46f571274

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: 15528707-94b6-464e-bb5a-15b46f571274

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0177236-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.253.138 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116776920184013900 116776920184013900

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação Mediante Desmatamento ou Exploração Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - PA024506B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:10:46
Código de Controle do Documento: 69C79514-4A3A-4349-88CA-AEB083733D1F